IMPÔSTO DO SÊLO — TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA

— Pago o sêlo no têrmo de transferência das ações, não é o mesmo devido na escritura lavrada com o mesmo objetivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

O Tabelião do 18.º Ofício desta Capital, para os efeitos do art. 66 das Normas Gerais, do decreto-lei n.º 4.655, de 1942, submeteu à Recebedoria do Distrito Federal, a escritura de fls. 4 a 13, de compra e venda de ações nominativas da Companhia Minas da Jangada S. A., pago o impôsto, calculado pela forma estabelecida na nota 2ª do art. 43 da Tabela, no livro próprio, de transferência de ações da Companhia, assinados os têrmos respectivos no ato da escritura.

O sêlo correspondente ao valor estimado para as obrigações e responsabilidades assumidas pelos vendedores na cláusula 6.ª, foi pago quando do registro, exigido pelo art. 40 das Normas Gerais.

Entendeu, porém, o Diretor da Recebedoria:

"Forçoso é convir, porém, que se é verdade que o sêlo da transferência de tais ações foi pago de acôrdo com o art. 43, da Tabela, da lei reguladora da espécie, não é menos certo que, além daquela transferência de propriedade no livro próprio, houve a operação de compra e venda, das mesmas ações, em número de 100, "representativas da totalidade do capital da Companhia Minas da Jangada S. A., pelo preço global de Cr$ 6.000.000,00, ou seja à razão de Cr$ 60.000,00 cada" (cláusula terceira), operação essa, distinta, sujeita ao sêlo do art. 40 das Normas Gerais, combinado com o art. 83 da Tabela, do citado decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, que dispõe: — "O impôsto proporcional será calculado sôbre o valor dos papéis assim considerado a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração" — os *papéis* não especificados em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis e valores, sob qualquer modalidade e, bem assim, os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou garantia, sinal ou liquidação de somas e valores".

Isto pôsto, responda-se que a operação de compra e venda, realizada entre partes, pela escritura objeto da consulta, está sujeita a trinta mil cruzeiros (Cr$ 30.000,00), *ex-vi* das disposições legais indicadas e transcritas, além do sêlo da obrigação da cláusula sexta, êste, aliás, já pago por estimativa".

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorrem Chedid Nami Jafet, Najib Nami Jafet, Ricardo Nami Jafet e Frederico Nami Jafet, Gladstone Nami Jafet, Roberto Nami Jafet e Carlos Nami Jafet.

E' o relatório.

Entendemos improcedente a exigência do tributo por parte da Recebedoria.

Com efeito: dispõe o § 5.º do art. 45 das Normas Gerais:

"Nos contratos que constituem ratificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta êste sêlo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos".

No exato cumprimento do que dispõe o art. 43 da Tabela e calculado na forma de sua nota 2.ª, o sêlo, devido pela transferência das ações, foi inutilizado no livro próprio e assinados os respectivos têrmos no ato da escritura, que não há como considerar ato distinto, para sujeitá-la a tributo, o que importaria em sua repetição.

Êsse o entendimento dêste Conselho em acórdão n.º 19.785, de 1946, reformando a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, publicada na *Revista Fiscal* de 1945, sob n.º 172, que, em escritura de cessão de ações de sociedade anônima, havia considerado devido o sêlo proporcional, independentemente do pagamento do sêlo proporcional do art. 43 da Tabela.

Isto pôsto: e,

Considerando que, na transferência de ações, o sêlo é pago no têrmo respectivo, na forma do que estatui a nota 1.ª do art. 43 da Tabela:

Considerando que, ao contrário do que pretende a repartição recorrida, não há duas transações distintas, mas uma única, a de transferência de ações, forma por que se transmitem, sendo a escritura uma repetição uma ratificação dêsse ato e não um ato a parte, distinto do principal, pelo que não cabe a exigência do sêlo objeto do recurso.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, 1.º de dezembro de 1952, — *Erico Lima da Veiga*, Presidente e Relator.

Recorri desta decisão. — *Moacir Araújo Pereira*. Representante da Fazenda Pública.

Vencido — O Conselheiro Adelmar Ferreira.

*

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ADELMAR FERREIRA

O art. 43 da Tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, tributa: "conversão de forma e transferência de ações".

Dois atos são aí previstos: 1.º — a conversão de forma de ações; 2.º — a transferência de ações".

Sôbre o 2.º — transferência de ações — entendo que a simples transferência de ações, realizada em livro próprio de sociedade, é que é alcançada pela incidência, independente de qualquer outro ato — por exemplo: a compra e venda das referidas ações. Esta transação é, para mim, distinta da transferência e a ela recorrem as partes para, como no caso presente, estabelecerem cláusulas e condições especiais. Se a escritura de compra e venda é indispensável à realização do ato jurídico da transferência das ações, como, aliás já foi afirmado neste Conselho, quer-me parecer a sua existência como ato autônomo e distinto, determina a incidência prevista no artigo 83 da Tabela, em vista da cláusula 3.ª do contrato, em que está perfeitamente configurada uma exoneração.

Assim, voto pela confirmação da sentença recorrida.